



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013286/99-21
Recurso nº : 134.407
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex(s): 1996
Recorrente : TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessões de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 103-21.390

PROCESSO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. O processo administrativo perde o seu objeto quanto à mesma matéria submetida ao exame do poder judiciário.

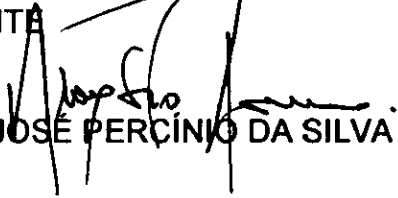
JUROS DE MORA. TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

PRINCÍPIO DA NÃO CONFISCATORIEDADE. MULTAS. O princípio constitucional da vedação ao confisco alcança os tributos, entretanto, não se aplica às multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada; NÃO TOMAR conhecimento das razões de recurso em relação à matéria submetida ao Crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PESS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013286/99-21
Acórdão nº : 103-21.390

Recurso nº : 134.407
Recorrente : TECTOY INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS S/A

RELATÓRIO

I.a – Identificação

Tectoy Indústria de Brinquedos Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho do Acórdão DRJ/BEL nº 642, de 28 de agosto de 2022, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – PA (fls. 339).

I.b – Exigência

Trata-se de auto de infração (fls. 05) para exigência de CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário 1995 em virtude de:

1. "compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme demonstrativo anexo", com enquadramento legal nos artigos 2º da Lei 7.689/88 e 12 e 16 da Lei 9.065/95;
2. "compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado", com fundamentação legal nos artigos 2º da Lei 7.689/88, 58 da lei 8.981/95 e 12 e 16 da Lei 9.065/95.

Descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 06.

A ciência do auto de infração ocorreu em 14/01/2000 (fls. 38).

I.c – Decisão de Primeira Instância

A exigência foi impugnada em 10/02/2000 (fls. 41).

Acordaram os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. A turma decidiu:

"a) não conhecer da impugnação na parte em que o sujeito passivo discute a mesma matéria que submeteu ao Poder Judiciário, deixando, nessa parte, de apreciar o mérito correspondente, declarando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013286/99-21
Acórdão nº : 103-21.390

definitivamente constituído na esfera administrativa o respectivo crédito tributário;

b) conhecer da referida impugnação apenas na parte que não trata do mesmo objeto da ação judicial, julgar procedente o lançamento, no que concerne a multa de ofício e juros de mora aplicados."

Transcrevo, abaixo, ementas do Acórdão ora contestado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EXERCÍCIO: 1996

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A busca da tutela do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto de ação judicial, resultando na constituição definitiva do crédito tributário, sendo vedado o sobrestamento do feito, em obediência ao princípio da oficialidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - EXERCÍCIO: 1996

JUROS DE MORA. A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

MULTA DE OFÍCIO. O percentual de multa de lançamento de ofício de 75% é determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo. A constatação de infração fiscal enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa, conforme determina a legislação tributária.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE. A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013286/99-21
Acórdão nº : 103-21.390

Ciência do acórdão de primeira instância em 19/09/2002 (fls. 350-verso).

I.d – Recurso

Recurso voluntário interposto em 17/10/2002 (fls. 352). Documentação comprobatória do arrolamento às fls. 368/550.

Em síntese, são as seguintes as razões alegadas pela recorrente:

a) Preliminarmente, requer que este "processo administrativo tenha o seu procedimento sobrestado até a decisão do mérito em processo judicial em que se discute a inconstitucionalidade da limitação em 30% da compensação dos prejuízos fiscais no IRPJ e na CSLL";

b) Considera inconstitucional a imposição de juros de mora com base na taxa SELIC assim como afirma que a multa aplicada é confiscatória.

Informa que renunciou ao direito de recorrer à esfera administrativa quanto à matéria de mérito referente à inconstitucionalidade da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL).

"Desse modo, não há que se falar (como proferido na r. decisão de primeira instância) que a matéria em epígrafe não foi impugnada, uma vez que a Recorrente renunciou expressamente ao seu direito de recorrer em esfera administrativa, quanto às matérias de mérito discutidas judicialmente, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013286/99-21
Acórdão nº : 103-21.390

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

II.a – Admissibilidade

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

II.b – Fundamentação

O ilustre redator do voto condutor do acórdão de primeiro grau rejeitou o pedido de sobrestamento deste processo até a decisão definitiva da ação judicial proposta pela recorrente. Decidiu corretamente com fundamento no princípio da oficialidade, “segundo esse princípio, sendo missão constitucional do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, **iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão**, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde (art. 18, 29 e 32), determinando o cancelamento de ofício da exigência infundada contra a qual o contribuinte não se opôs, ou, se for o caso, seu refazimento (art. 149, incisos VIII e IX do CTN e art.15, parágrafo único e 18, § 3º do Decreto 70.235/72)”¹ (Destaquei em negrito).

A renúncia da via administrativa implica em definitividade, no âmbito administrativo, da exigência tributária cujo objeto coincide com o do processo judicial. Quando a mesma matéria é alvo de discussão também no Judiciário, independentemente da modalidade processual, o processo administrativo perde o seu objeto, o exame torna-se exclusivo do Poder Judiciário. Na hipótese de decisões proferidas por ambas as esferas, a decisão administrativa forçosamente estará subordinada à judicial em respeito ao princípio da unidade de jurisdição. A Administração só deve proferir decisão sobre os aspectos não abrangidos na demanda judicial. Afinal, só as decisões emanadas do Judiciário produzem os efeitos da coisa julgada.

¹ LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, “Processo Administrativo Fiscal” Editora Resenha Tributária, Brasília, 1994, pág. 4.
Jms - 31/10/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013286/99-21
Acórdão nº : 103-21.390

Na ação ordinária nº 96.4043-5, conforme certidão às fls. 336, a recorrente requereu o afastamento da aplicação dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981 e 15 e 16 da Lei 9.065/95 e, conseqüentemente, o direito de compensar prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL sem o limite de 30%, o que torna essa matéria definitiva em sede do processo administrativo. Entretanto, em relação às matérias contestadas pela recorrente, cujo objeto seja distinto daquele postulado no processo judicial, o julgamento administrativo será normalmente processado.

A taxa SELIC corresponde à média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Públicos Federais.

Os juros de mora instituídos de conformidade com o Artigo 161 do Código Tributário Nacional têm caráter compensatório decorrente do custo financeiro com o qual o contribuinte onera o sujeito ativo ao pagar o crédito tributário após o vencimento. A taxa SELIC, do ponto de vista dos seus fundamentos econômicos, exatamente por refletir o custo financeiro de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, presta-se perfeitamente para incidir como fator compensatório desse ônus imposto pelo atraso na quitação dos créditos tributários. Também não se deve olvidar que a taxa SELIC é igualmente aplicada sobre tributos restituídos e compensados.

Não há que se falar em correção monetária abrangida pela taxa SELIC. Não devemos esquecer que o instituto da correção monetária foi, há muito tempo, banido da legislação tributária brasileira.

Para adequada análise dos aspectos relativos à legalidade dos juros de mora exigidos com base na taxa SELIC, deve-se observar o que preceitua o parágrafo 1º do artigo 161 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, que goza do *status* de lei complementar:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013286/99-21
Acórdão nº : 103-21.390

imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

Parece-me cristalino que o §1º contém uma regra de aplicação subsidiária que determina a aplicação da taxa de 1% desde que não haja lei específica que regule a matéria de maneira diversa. O intérprete atendo entenderá que a taxa de 1% não significa um limite para o legislador ordinário, que, se ultrapassado, caracterizaria uma ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas. Trata-se de autorização expressa, concedida pela lei complementar, para que a lei ordinária disponha de modo diverso. Assim dispôs o art. 13 da Lei 9.065/95:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Portanto, o ato legal que introduziu a aplicação da taxa de juros, Lei 9.065/95, para fins do que determina o Caput do Art. 161 do CTN, em percentual equivalente à taxa SELIC encontra-se em perfeita harmonia com a norma complementar à Constituição da República.

Deve-se ter em mente que se trata de situação diversa da que ocorre com comando semelhante inserido no artigo 150 do Código: "se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos..." (§ 4º do art. 150). Ali, se a lei ordinária fixar prazo maior, invadirá o âmbito privativo da lei complementar em desrespeito ao comando do art. 146, II, "b" da Carta Magna.

Haveria ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária? Obviamente que não. A partir do momento em que a lei elegeu a taxa SELIC para fins do atendimento ao comando do art. 161 do CTN, não cabível se falar em desrespeito à legalidade tributária sob o argumento de que essa taxa foi criada por resolução do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013286/99-21
Acórdão nº : 103-21.390

Conselho Monetário Nacional. Ilegalidade ocorreria se ela fosse aplicada para os mesmos fins tributários sem existência de lei que prevísse tal aplicação.

Também não consigo enxergar desrespeito à competência tributária. Aqui, parece repetir-se o mesmo equívoco de interpretação já apontado no parágrafo anterior. Não foi o Conselho Monetário Nacional quem determinou essa exigência, foi a lei, atendidas as regras de tramitação legislativa do Congresso Nacional.

Considero impossível admitir afronta aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica devido às variações mensais da taxa SELIC. Afinal, o elemento aplicado como taxa de juros, a taxa SELIC, consta da lei, como exigido pelo art. 161 do CTN, e é fixo e previamente conhecido. Variável é o seu percentual por refletir as condições de mercado. Não há, portanto, nenhuma agressão à estabilidade das relações jurídicas.

Tampouco vislumbro desrespeito ao § 3º do art. 192 da Carta Magna, que fixou em 12% ao ano o limite da taxa de juros reais. Observe-se que essa regra está inserida no Capítulo IV do Título VII, o que a torna aplicável ao Sistema Financeiro Nacional e não ao Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI). Ademais, esse parágrafo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Já se encontra pacificado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC para fins do que determina o art. 161 do CTN é legal e constitucional.

A multa aplicada encontra-se respaldada na lei de regência da matéria, conforme descrito no demonstrativo integrante do auto de infração às fls. 09.

Quanto à alegação de desrespeito ao princípio constitucional da vedação do tributo confiscatório, tal princípio é dirigido aos tributos em geral, não se aplica às multas. O entendimento de que o inciso IV do artigo 150 da Constituição da República



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.013286/99-21
Acórdão nº : 103-21.390

abrange as multas, como quer a Recorrente, não encontra respaldo na nossa doutrina tributária. Para ilustrar, recorro à objetividade do ensinamento de Hugo de Brito Machado²:

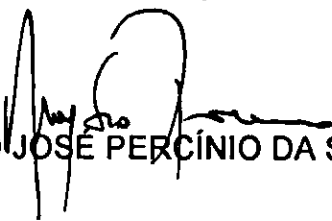
“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art.150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógico-sistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a não-confiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

Não encontro fundamento que embase a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada.

II.c – Conclusão

Deve-se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de outubro de 2003


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

² “Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988”, Dialética, 4ª edição, página 107
Jms – 31/10/03